



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10073/000.125/92-02
RECURSO No.: 88.355
MATERIA : IRPF - EXS.: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA (RJ)
SESSAO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACORDAO No.: 104-13.062

IRPF - OMISSAO DE RENDIMENTOS - Honorários recebidos pela pessoa física devem ser tributados no período em que são percebidos.

Notas Fiscais emitidas em 1991 não podem dar cobertura a honorários recebidos pela pessoa física nos anos de 1989 e 1990.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10073/000.125/92-02

ACORDÃO No. : 104-13.062

RECURSO No. : 88.355

RECORRENTE : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

R E L A T O R I O

RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS, CPF no. 233.844.097-87, domiciliado na Rua 21, Vila Santa Cecília, Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho de Decisão da DRF em Volta Redonda (RJ), através da petição de fls. 89/93.

Contra o recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 49 em razão de ter sido apurado pela Fiscalização, através de auditoria realizada no Cartório da 3a. Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que o contribuinte apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1989, sendo omissos quanto aos exercícios seguintes.

Em consequência, foi apurada uma diferença relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, e efetuado o lançamento em relação aos exercícios de 1989 a 1991.

Não se conformando com o lançamento, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 54/58, alegando:

- com relação ao ano-base de 1988, o impugnante não pode ser considerado omissos quanto aos valores declarados, em razão de sua declaração de rendimentos ter-se baseado em documento expedido pelo Cartório, sendo, assim, incabíveis as penalidades.

- a partir do ano-base de 1989, o impugnante passou a receber apenas os rendimentos distribuídos pela sociedade civil, Advocacia Guimarães dos Santos, CGC no. 31.848.328/0001-96, estabelecida em sociedade com sua esposa, sendo que todos os valores recebidos nos processos judiciais foram declarados pela Sociedade Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10073/000.125/92-02

ACORDÃO No.: 104-13.062

- no ano-base de 1990, a Sociedade Civil declarou rendimentos da ordem de Cr\$ 2.630.360,00 e, como lucro distribuído, coube ao impugnante o valor de Cr\$ 187.157,00, inferior, assim, ao mínimo exigido para apresentação da declaração de rendimentos.

- após apresetar os valores que considera devido, requer seja aprovada a revisão dos valores impugnados e aceitos os apresentados pelo impugnante, autorizando o recolhimento desses valores.

A parte conclusiva do Parecer de fls. 77/78, em que se fundamentou a autoridade singular, está assim redigida:

"A vista da peça impugnatória de fls. 54/58 e do contra-arrazoado do AFTN autuante (fls. 61/62), em resposta à citada impugnação, além de outros documentos e informações do Processo no. 10073/000.125/92-02, em especial a DR/PJ-89/88, de fls. 01/04, e o DARF de fls. 59, confirmado às fls. 74, são as seguintes conclusões deste Parecer Fiscal.

I - Tendo em vista a informação de fls. 03, da 3a. Vara Cível de Volta Redonda/RJ, no exercício 89/88 considerou o interessado o valor tributável de NCz\$ 11.219,02; entretanto, tendo em vista o levantamento do Fisco, este valor, em realidade, atingiu a NCz\$ 11.635,48, gerando IRPF no valor suplementar básico de NCz\$ 145,76, ao qual devem ser acrescidos os gravames legais.

II - No exercício 90/89, tendo em vista os mandados de pagamento expedidos pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível de Volta Redonda, os mesmos foram deferidos a Ricardo Guimarães dos Santos, e não à Sociedade Civil - Advocacia Guimarães dos Santos, não havendo como considerar as Notas Fiscais de Serviço da citada Sociedade Civil, emitidas que foram em 1991, e não em 1989. Prevalece a omissão de Cr\$ 192.011,47, gerando IRPF valor suplementar básico de Cr\$ 39.899,05, ao qual devem ser acrescidos os encargos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10073/000.125/92-02

ACORDÃO No. : 104-13.062

III - No exercício 91/90, tendo em vista, mais uma vez, os mandados de pagamento supra, a que foram deferidos a Ricardo Guimarães dos Santos, e não à Sociedade Civil em questão, não havendo, também, como considerar as Notas Fiscais de Serviço emitidas pela mesma em 1991 e não em 1990, como seria o caso, de tal modo que o total de rendimentos ultrapassa o mínimo para a DR/PF-91/90, não prevalecendo seus argumentos no sentido da inobrigatoriedade desta declaração, continua valendo a omissão de Cr\$ 846.659,31, gerando IRPF no valor suplementar básico de Cr\$ 48.916,07, fora gravames legais.

IV - Nos três exercícios em causa, o valor suplementar básico foi encontrado subtraindo-se do imposto progressivo, calculado após inclusão das omissões de receita, o imposto pago, notificado ou descontado na fonte.

V - O DARF de fls. 59, confirmado pela DRF/VRD/RJ às fls. 74, dever ser considerado como pagamento do IRPF suplementar básico suplementar básico aos exercícios 89/88 e 90/89, tendo em vista o código 0211 (IRPF), nunca se referindo à multa devida e/ou juros moratórios; assim, após os cálculos conciliatórios pertinentes, com as devidas transformações em UFIR's, tal valor será descontado do IRPF suplementar básico devido nos citados exercícios, para fins de continuação de cobrança do auto de infração de fls. 49.

VI - Em conclusão, a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 49 deve ser levada em conta como absolutamente procedente, atentando-se, na continuação de sua cobrança, para o DARF de fls. 59, confirmado às fls. 74, no que tange aos valores suplementares básicos concernentes aos exercícios 1989 (ano-base 1988) e 1990 (ano-base 1989)."

A decisão singular de fls. 80 manteve o lançamento.

Ciente da Decisão em 26/11/93 (fls. 86-v), apresentou o recorrente sua petição de fls. 89/93, na qual alega:

- que, baseado em documento fornecido pelo Escrivão da 3a. Vara Cível da Comarca de Volta Redonda (fls. 3), apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-base de 1988, e, mesmo não podendo lhe ser atribuído o erro existente nesse documento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10073/000.125/92-02
ACORDÃO Nº. : 104-13.062

reconheceu a existência da diferença e recolheu o valor devido.

- que, com a constituição da firma ADVOCACIA GUIMARAES DOS SANTOS S/C que assumira todas as ações em andamento, todos os honorários recebidos foram contabilizados, tempestivamente, como receita e submetida à tributação pertinente.

- que, a partir de 1989, em razão da constituição da sociedade e de acordo firmado com os titulares das ações, estas passaram a pertencer à referida sociedade e não mais, individualmente, ao recorrente que recebia apenas parcela relativa à distribuição do lucro e como esta ficara abaixo do limite de isenção, entendera estar desobrigado de apresentar declaração de rendimentos, entendendo este não aceito pelo Fisco que esta tributando aquilo que já fora tributado através da sociedade.

- que não omitiu e nem sonegou rendimentos auferidos em razão de seu trabalho os quais foram tributados pela sociedade. O fato de os valores terem sido emitidos em nome do recorrente e recebidos em nome da sociedade para a qual trabalha não o obriga a declarar essas importâncias individualmente.

- que o recorrente não sonegou e nem deixou de contabilizar todos os valores recebidos. O recorrente estaria sendo penalizado em dobro se for obrigado a recolher as importâncias exigidas por força da decisão recorrida.

- que os documentos de fls. 62/72 foram emitidos para regularizar a escrita fiscal, vez que essa fora feita, como permitido pela lei, nos prazos e condições legais, através da utilização de recibos provisórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10073/000.125/92-02
ACORDAO No. : 104-13.062

- as Notas Fiscais emitidas pela sociedade em 1991 o foram, unicamente, para regularização da escrita já formalizada, com a indicação de valores coincidentes com os informados na impugnação de fls. 54/59.

- finalmente, requeir seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar improcedente o lançamento.

E o relatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10073/000.125/92-02
ACORDÃO No. : 104-13.062

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recorrente tomou ciência da Decisão em 26/11/93 (fls. 86-v) e protocolizou seu recurso na Repartição em 28/12/93 (fls. 89). Sendo o dia 26/11/93 uma sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 29/11/93. Como a petição foi protocolizada em 28/12/93, o recurso é tempestivo.

O lançamento é decorrente de auditoria fiscal realizada no Cartório da 3a. Vara Civil da Comarca de Volta Redonda (RJ), por solicitação da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de ser feito um levantamento dos honorários recebidos pelo Advogado RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS.

Com relação ao exercício de 1989, ano-base de 1988, o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos. Porém, foi encontrada em diferença no valor de Cr\$ 416,46 que, embora o contribuinte alega não ser de sua responsabilidade face o documento fornecido pelo Cartório, recolheu o valor correspondente ao principal devido (imposto) - fls. 59.

A partir dos exercícios de 1990, ano-base de 1989, o recorrente deixou de apresentar declaração de rendimentos por se considerar dispensado dessa exigência.

74



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10073/000.125/92-02

ACORDAO No. : 104-13.062

No exercício de 1990, ano-base de 1989, à vista dos mandados de pagamentos expedidos pelo Juiz de Direito da 3a. Vara Civil de Volta Redonda, deferidos a Ricardo Guimarães dos Santos, foram apurados rendimentos omitidos no valor de Cr\$ 192.011,47, gerando um imposto de valor originário de Cr\$ 39.899,05, sujeito aos acréscimos legais.

Também, no exercício de 1991, ano-base de 1990, à vista dos mesmos elementos, foi apurada uma omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 846.659,31 e, conseqüentemente, um imposto devido no valor originário de Cr\$ 8.916,07.

As fls. 59, o recorrente recolheu o IRPF devido nos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, sem os acréscimos legais.

Alega o recorrente que, com a constituição da sociedade civil ADVOCACIA GUIMARAES DOS SANTOS S/C, esta assumiu todas as ações em andamento e todas as verbas recebidas a título de honorários foram contabilizadas e submetidas à tributação.

Ao que tudo indica a sociedade somente foi constituída em 1991. Todas as notas fiscais por ela emitidas (fls. 64/72) são datadas de 1991, sendo que todas foram emitidas na mesma data (08/04/91) para dar cobertura a honorários recebidos nos anos de 1989 e 1990.

Assim, imprestáveis esses documentos de fls. 64/72 para acobertar rendimentos percebidos pelo recorrente, como pessoa física, nos períodos-base de 1989 e 1990.

Nestas condições, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se, em consequência, a Decisão recorrida, devendo na execução ser considerado o valor recolhido atra-

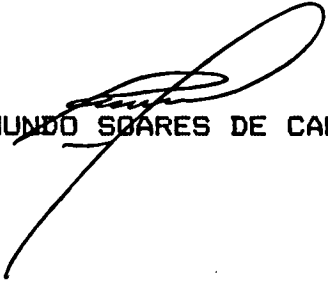


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10073/000.125/92-02
ACORDÃO No. : 104-13.062

vés do DARF de fls. 59.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO